

PROJETO DE LEI N.º 1.987, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.104	 	

§1º No caso de o veículo ser de propriedade de pessoa jurídica que exerce regularmente a atividade de locação de automóveis, que não tenha concorrido com dolo para a prática da infração, este não poderá ser objeto de pena de perda.

§2° Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a regulamentação da pena de perdimento do veículo que conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento.

O Decreto-Lei nº. 37/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, atualmente estabelece em seu artigo 104, inciso V, a aplicação da pena de perdimento de veículos flagrados na condução de mercadorias sujeitas à pena e perda. Confira-se:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sancão:





Em razão das legislações mencionadas não preverem expressamente que há a necessidade de comprovação de que a empresa locadora de automóveis concorreu com dolo para a prática infracional, ou seja, que teve intenção de participar do ilícito, a Receita Federal do Brasil tem aplicado de forma indiscriminada a pena de perdimento sobre os veículos destas pessoas jurídicas que tenham sido regularmente locados, mas indevidamente utilizados pelos locatários para o transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal, justificando que teria ocorrido suposta culpa in eligendo (por ter "escolhido mal" o locatário) ou culpa in vigilando (falta de fiscalização das atividades do locatário durante a locação) das empresas locadoras.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a pena de perdimento, por consubstanciar grave restrição ao direito de propriedade que é protegido pela Constituição Federal (art. 5°, XXII), é medida excepcionalíssima no direito brasileiro, que somente se justifica quando o agente concorreu com participação ativa na prática infracional, tendo intenção de lesar o Estado. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera indicação de *culpa in eligendo* ou *in vigilando*, devendo ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.

De toda forma, não é possível dizer que há culpa das locadoras com as infrações praticadas pelos locatários, sob qualquer prisma, quando esta exerce regularmente a locação de um veículo que venha a ser indevidamente utilizado pelo locatário.

As locadoras, pela própria natureza do seu negócio, aplicam diversas técnicas modernas para avaliar o perfil dos clientes que pretendem locar seus veículos buscando evitar que estes sejam locados por criminosos que visam se apropriarem indevidamente dos carros ou utilizá-los para roubos, furtos, contrabando, descaminho e outras infrações.

Todavia, essas verificações são dinâmicas, envolvendo diversas complexidades. Como exemplo, podemos citar: (1) inexistência de uma base única, segura e instantânea para verificar os antecedentes de contrabando e descaminho; (2) instabilidade de sistemas das bases governamentais que podem prejudicar a análise em casos específicos; (3) a base de processos da Receita Federal contempla casos de natureza fiscal, protegidos pelo sigilo fiscal e que muitas vezes não caracterizam infração criminal; (4) há casos de falsificações de documentos ou uso de laranjas no momento da locação.

Ainda que as locadoras não tenham nenhuma intenção de alugar seus veículos para criminosos (pelo contrário, realizam grandes investimentos com tecnologias antifraude), já que é a principal prejudicada, puni-la em razão do simples exercício regular de sua atividade não se compatibiliza com a







excepcionalidade que caracteriza a pena de perdimento, trazendo sérios prejuízos ao setor.

Além disso, as empresas locadoras não possuem condições materiais de evitar que o veículo seja indevidamente utilizado para uma prática infracional, já que ele é retirado totalmente de sua posse direta, ficando à livre disposição do locatário, sendo este o traço essencial e definidor da própria atividade de locação de veículos sem condutor, que, aliás, a difere da atividade de transporte, pois a transportadora, ao contrário da locadora, tem efetivas condições de fiscalizar a utilização do automóvel, já que em nenhum momento este sai do seu campo de controle.

Ressalte-se que as locadoras já não permitem, contratualmente, que seus veículos sejam utilizados para o transporte irregular de mercadorias e que sejam utilizados em outros países, de modo que os clientes que cruzam as fronteiras com o objetivo de realizar contrabando e descaminho, além de não cumprirem com regulamentações aduaneiras federais, também descumprem as regras contratuais que lhe foram impostas.

Os veículos das locadoras são ativos de alto valor, motivos pelos quais estas se empenham para evitar que estes bens sejam perdidos ou depreciados por criminosos, já que são as maiores prejudicadas com a atuação criminosa. A locadora precisa do carro (que é o ativo que possibilita o desenvolvimento de sua atividade) e, portanto, a aplicação da pena de perdimento da forma como prevista no PLP 68/2024 é totalmente desproporcional.

É ilegítimo que o Estado pretenda transferir a sua responsabilidade de prevenção e combate ao crime de contrabando e descaminho aos particulares, sobretudo por meio de imposição de condutas que inviabilizam a uma atividade lícita, como é a locação de veículos.

É por estes motivos que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o Decreto-Lei nº. 37/1966 deve ser interpretado no sentido de permitir a aplicação da pena de perdimento somente quando que seja comprovado que a empresa locadora tenha concorrido com dolo para a prática do ilícito:

- 2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
- 3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.





(REsp n. 1.817.179/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, publicada em 02/10/2019.)

Porém, como a Receita Federal do Brasil tem contrariado este entendimento consolidado no âmbito judicial, é essencial que se inclua dispositivo no Decreto-Lei nº. 37/1966 2009 que expressamente preveja que há a necessidade de comprovação de que a empresa locadora de automóveis concorreu com dolo.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2024

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 37,	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196611-
DE	<u>18;37</u>
18 DE NOVEMBRO DE	
1966	

FIM DO DOCUMENTO